



Parecer Prévio 00086/2024-5 - 1ª Câmara

Processo: 04862/2023-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ROMERO LUIZ ENDRINGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS - NBC TSP EC, ITEM 3.10 - LC 101/2000 - LEI 4320/64 - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO DE BENS DO IMOBILIZADO E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

1. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina**, sob a responsabilidade do senhor **Romero Luiz Endringer**, referente ao exercício de 2022.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o [Relatório Técnico 00245/2023-3](#) (peça 124), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Romero Luiz Endringer**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Santa Leopoldina**, com relação à condução da política previdenciária no exercício de **2022**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, além de demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, **opina-se** pela **aprovação** da prestação de contas do Sr. **Romero Luiz Endringer**, no exercício de **2022**, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o [Relatório Técnico 00033/2024-3](#) (peça 126), **opinando** pela **oitiva** do responsável supracitado em face do seguinte **achado**, com base no art. 126 do RITCEES:

4.2.4.1 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$55.720.310,37.

Acrescenta também, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Proposições:

3.2.1.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.2.1.14 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

3.4.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre gestão financeira, como forma de alerta, para da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

3.8.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade do Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS.

Em atenção à [Decisão Segex 001847/2024-8](#) (peça 127) e [Termo de Citação 00050/2024-7](#) (peça 128) o gestor protocoliza a [Resposta de Comunicação 00650/2024-3](#) (peça 131), a [Defesa/justificativa 00554/2024-9](#) (peça 132), além de **peças complementares** (peças 133 a 138).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a [Instrução Técnica Conclusiva 02304/2024-9](#) (peça 141), **opinando** pela seguinte:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de **Santa Leopoldina**, ROMERO LUIZ ENDRINGER, no exercício de **2022**.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

3.2.1.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.2.1.14 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

3.4.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre gestão financeira, como forma de alerta, para da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) e;

3.8.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade do Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS.

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 02858/2024-9](#) (peça 142) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

I) seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **aprovação** das contas do Executivo Municipal de **Santa Leopoldina**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade de **Romero Luiz Endringer**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

II) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes **recomendações** ao atual gestor, consoante fl. 115, da **Instrução Técnica Conclusiva 02304/2024-9**:

a) quanto à gestão orçamentária, que observe a necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República, bem como providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

b) quanto à gestão financeira, acerca da necessidade de atendimento da IN TC n. 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, ato normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

c) quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

d) quanto à sustentabilidade fiscal, que tome ciência das ocorrências registradas no tópico 3.8.4 da ITC sobre os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, principalmente para a necessidade de melhorar a classificação previdenciária do RPPS.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que este se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o [Relatório Técnico 00033/2024-3](#) destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2023**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1770/2021**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 59.865.474,03** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 46.094.722,37, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 46.094.722,37 e a efetiva abertura foi de R\$ 28.157.805,03, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 60.589.890,17) com a **Receita Realizada** (R\$ 72.807.808,03), constata-se um **Superávi de Arrecadação** da ordem de **R\$ 12.217.917,86**, correspondente a **120,16%**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 72.807.808,03) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 61.807.727,86), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R\$ 11.000.080,17**.
- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, **não se verificou evidências** de execução de despesa sem prévio empenho (APÊNDICE B).
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 61.807.727,86) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 71.314.428,32), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada e um **resultado orçamentário superavitário** da ordem de **R\$ 9.506.700,46**.
- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento** de R\$ 12.033.387,78 passando de R\$ 43.642.775,13 no início do exercício para R\$ 55.676.162,91 no final do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 55.803.805,24 – Passivo Financeiro R\$ 4.575.572,38), da ordem de **R\$ 51.228.232,86**, **superior** ao superávit de 2021 que foi da ordem de R\$ 40.639.733,69. Destaca a Área Técnica que do superávit de R\$ 51.208.823,64, **R\$ 25.178.797,12** é pertinente ao **Instituto de Previdência**
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	1.242.884,63	1.242.090,94	1.125.539,82	1.250.292,03	99,34	90,02

Fonte: Processo TC 04862/2023-6. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	492.826,07	445.737,85	492.718,67	100,02	90,46

Fonte: Processo TC 04862/2023-6. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias **patronais**, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos **servidores**, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Tabela 1 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04862/2023-6 - PCA/2022 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo transferiu recursos (**R\$ 2.520.000,00**) ao Poder Legislativo **abaixo** do limite permitido (**R\$ 2.677.792,91**).

PRECATÓRIOS

Constata a Área Técnica que **não há** irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2022, o montante de **R\$ 62.391.689,36**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 26.153.236,25**, resultando, desta forma, numa aplicação **41,92 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 27.618.609,34**, ou seja, **44,27%** em relação

à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de R\$ -50.175.752,63 não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação** supramencionada, e **não houve concessão de garantias ou contragarantias de valores no exercício de 2022.**

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a Área Técnica que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 8.695.829,04**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **19,84%**, de uma base de cálculo de R\$ 43.829.631,91, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 5.553.077,10** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **74,36 %** da cota-parte recebida do

FUNDEB (R\$ 7.467.360,21), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 12.275.005,70**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,58 %** da base de cálculo de R\$ 46.178.812,85, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Relatório de Controle Interno sobre Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 58) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o **opinamento** pela **regularidade** das contas apresentadas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca do **indicativo de irregularidade** analisado pela Área Técnica, devidamente consubstanciado na **Instrução Técnica Conclusiva 02304/2024-9**, desde já concordando com os seus argumentos fáticos e jurídicos.

8.1 DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO DE BENS DO IMOBILIZADO E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NO MONTANTE DE R\$ 55.720.310,37

Refere-se à subseção **4.2.4.1** do RT 33/2024-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica a Área Técnica que o **saldo contábil** dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, **não está em conformidade** com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente

arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, alcançando uma **divergência** de **R\$ 55.720.310,37** entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis.

A gestão alega, em apertada síntese, que a diferença identificada é resultante de **erro na remessa das informações** ao sistema CidadES, tendo identificado **duplicidade** dos dados.

Informa que houve, de fato, uma **divergência** no valor de **R\$ 168.280,00** que, foi corretamente registrada na contabilidade, porém **não adicionada ao inventário**, por se tratar de parcela paga por terreno que ainda não constava documentação necessária para incorporação pelo setor competente.

Por fim informa que **a situação foi informada em nota explicativa** e que a incorporação do terreno ocorreu no exercício de 2023.

A Área Técnica **constata**, nos documentos encaminhados, TERIMO e TERMOV, nas contas de gestão das Unidades Gestoras da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde, **os valores informados** pela defesa, tendo **restado um valor divergente** que, em que pese encontrar-se **acima do limite** de acumulação das distorções, **não é** considerado, individualmente, **relevante** para a análise, visto que representa uma **parcela insignificante** do ativo total do Município¹.

Dessa forma opina pelo **afastamento** da não conformidade.

Pois bem.

Sendo assim, **concordando integralmente com o entendimento** da Área Técnica, e acrescentando aos argumentos aduzidos, o **contexto geral** da prestação de contas em análise, cujo excerto destaquei ao longo da minha

¹ Divergência de R\$ 268.250,00 equivalente a 0,13% do Ativo Total Consolidado de R\$ 122.305.136,81.

fundamentação, **decido manter o afastamento** de presente indicativo de irregularidade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-086/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter o afastamento do seguinte indício de irregularidade, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO DE BENS DO IMOBILIZADO E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NO MONTANTE DE R\$55.720.310,37.

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do senhor **Romero Luiz Endringer**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.4. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

1.5. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre gestão financeira, como forma de alerta, para da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

1.6. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

1.7. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade de o Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS;

1.8. Dar **ciência** aos interessados;

1.9. **Arquivar** os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/07/2024 - 30ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões